



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CNPJ: 04.855.151/0001-82
GABINETE DO PRESIDENTE

PARECER nº 10/2025-AJUR/CMP

PROCESSO nº 025/061001-CMPV

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 010/2025- Aquisição de material de higiene.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Santa Bárbara

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA Nº 010/2025. Contratação de empresa para confecção, montagem e instalação de móveis planejados fabricados em MDF, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Primavera. LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

Senhor Agente de Contratação,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação da Câmara Municipal de Primavera, Sra. Maria Eduarda Oliveira de Sousa, em que foi solicitada análise e emissão de Parecer Jurídico relativo à legalidade do processo de **Dispensa nº 010/2025 para Contratação de empresa para confecção, montagem e instalação de móveis planejados fabricados em MDF, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Primavera - PA**, visando o atendimento das demandas desta Casa de Leis, com fundamento legal no art. 53 c/c art. 75, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021, anexo com a minuta do Contrato Administrativo a ser celebrado.

Instruindo os autos encontra-se o Memorando nº 013/2025-CMSB com Justificativa da Contratação; Documento de Formalização da Demanda; Termo de Referência; Despacho do Sr. Presidente da Casa Legislativa para realização de pesquisa de mercado; Despacho do agente de contratação com mapa de pesquisa de preço; Despacho para verificação de adequação e existência de saldo orçamentário; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Termo de autorização de despesa; Anexos e; Despacho com encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Eis os fatos. Passa-se à análise:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CNPJ: 04.855.151/0001-82
GABINETE DO PRESIDENTE

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Preambularmente, salienta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam o procedimento de contratação direta, em especial para verificar os requisitos exigidos pela Lei. 14.133/21, razão pela qual se ressalvam, desde já, os aspectos que demandam implicações técnicas, orçamentárias e financeiras, estranhos à competência desta Assessoria Jurídica – AJUR/CMSB.

Determina o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação... (grifou-se)

Como se vê, obriga-se a Administração, sempre que precisar contratar com terceiros para a realização de obras, serviços, compras e alienações, a precedê-lo de licitação, tendo em vista que tal procedimento assegura igualdade e condições de competitividade a todos aqueles que desejem pactuar com ela.

Entretanto a norma constitucional de que trata o assunto carrega a frase ***“ressalvados os casos especificados na legislação”***. Isso porque, apesar da Lei Maior ter presumido que a prévia licitação produz a contratação mais vantajosa pela Administração Pública, foi facultada a contratação direta nos casos previstos em lei, quais sejam, aqueles em que a prévia licitação pode ser dispensada, dispensável ou inexigível. Trata-se de casos atípicos, expressamente listados no Estatuto das Licitações.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CNPJ: 04.855.151/0001-82
GABINETE DO PRESIDENTE

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Portanto, a despeito da disposição constitucional insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que fixa o dever geral de licitar, haverá hipótese em que o superior atendimento ao interesse público apontará para a dispensa da realização do processo licitatório, consoante o disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifos nossos)

A dispensa de licitação poderá ser caracterizada, segundo ensinamento de Sidney Bittencourt (Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade, 2021), da seguinte forma:

Na licitação dispensável (art. 75), a Administração Pública atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência.

Nesse sentido, Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas, 2014) assevera que, quando a lei prevê hipóteses de contratação direta, está admitindo que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. Suscitando a conclusão de que, ao estabelecer hipótese de dispensabilidade, o legislador reconhece que os custos de uma licitação podem superar os seus benefícios.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CNPJ: 04.855.151/0001-82
GABINETE DO PRESIDENTE

Adilson Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 2003), pondera que na realização da dispensa não poderá ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, o sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência.

A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação.

Portanto, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário.

No caso em concreto, tem-se hipótese presente ao rol exemplificativo da Lei de Licitações, haja vista que a compra objeto da contratação envolve valor inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), consoante as determinações expressas no Decreto nº 12.343/2024 que atualizou o valor estabelecido no art. 75, inciso II, da NLL.

Superada a justificativa da dispensa, faz-se necessário destacar os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e que se aplicam na elaboração dos contratos administrativos, previstos no art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CNPJ: 04.855.151/0001-82
GABINETE DO PRESIDENTE

Por seguinte, ressalta-se que a contratação direta não dispensa a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo, consoante previsão do art. 72, da Lei n. 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com efeito, os agentes públicos devem pautar a elaboração de qualquer documento envolvendo a Administração Pública nas referidas diretrizes, sob pena de prejudicar o bem comum, e permitir lacunas que podem ser utilizadas para fins diversos do que almejou o legislador quando da definição da norma.

Assim, passamos a verificar se o procedimento em análise obedece aos comandos legais supracitados.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CNPJ: 04.855.151/0001-82
GABINETE DO PRESIDENTE

Conforme documentos anexos, tem-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/20121.

Salienta-se que o Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Por medida de precaução, assevera-se que a Administração deverá observar as formalidades de publicidade do processo, previstas ao parágrafo único do art. 72, citado ao norte, em que se lê que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Por fim, **alerta-se para a necessidade de a contratação direta ser autorizada pela autoridade superior competente**, nos termos do art. 72, VIII, Lei nº Lei 14.133/21.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CNPJ: 04.855.151/0001-82
GABINETE DO PRESIDENTE

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

Desse modo, uma vez verificado que o pleito alberga-se nas disposições legais vigentes, nada obsta que esta Assessoria Jurídica opine pela sua concessão, **DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DESTA CASA, ASSIM COMO SEJAM OBSERVADAS AS DEMAIS RECOMENDAÇÕES INDICADAS NO PRESENTE PARECER.**

II - CONCLUSÃO

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela procedência do pleito, tendo em vista o que dispõe os art. 53, §§ 3º e 4º c/c art. 75, II, do Estatuto das Licitações, sendo necessário, contudo, que a autoridade competente autorize à continuidade da contratação pretendida, **sob pena de nulidade do ato administrativo, bem como sejam observadas as demais recomendações indicadas no presente opinativo.**

Por sua vez, como condição de eficácia do ato, far-se-á necessário que o prévio parecer de dispensa de licitação exarado por esta assessoria jurídica seja ratificado pela autoridade superior competente e, posteriormente, seja a dispensa publicada, na forma da legislação de regência.

Por derradeiro, recomenda-se o envio do processo para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, encaminhe os autos aos Setores Competentes para providências cabíveis, SENDO DESNECESSÁRIO O REGRESSO DOS AUTOS A ESTA AJUR, salvo se persistir alguma dúvida de cunho jurídico.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Primavera, 10 de junho de 2025.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CNPJ: 04.855.151/0001-82
GABINETE DO PRESIDENTE

Bruno Marcello F. de Assunção
Advogado/AJUR/CMSB
OAB/PA nº. 19.340